



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000370182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011711-38.2021.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SER CLO VEÍCULOS LTDA ME, é apelada/apelante INGRID ANTUNES DA SILVA SARTORI.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ISSA AHMED

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1011711-38.2021.8.26.0005

Apelante/Apelado: Ser Clo Veículos Ltda Me

Apelado/Apelante: Ingrid Antunes da Silva Sartori

Comarca: São Paulo

Voto nº 38.201

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DE AMBAS AS PARTES.

I. Caso em Exame A parte autora vendeu um veículo em 2007, mas o cheque recebido era fraudado. A autora foi citada em ação de 2008, onde a requerida alegava ter comprado o veículo de outra pessoa. A ação foi julgada improcedente, e a autora não conseguiu a devolução do bem. Iniciou-se ação para sequestro do automóvel, convertida em ação de indenização por danos morais e materiais devido à não devolução e avarias no veículo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se a posse da requerida sobre o veículo era legítima e (ii) se a autora tem direito à indenização por danos morais e materiais.

III. Razões de Decidir 3. A posse da requerida nunca foi mansa e pacífica, inviabilizando a tese de usucapião.

4. A coisa julgada não se aplica, pois os pedidos das ações são distintos. A propriedade do veículo é da autora, e a posse da requerida é indevida desde 2007. 5. Devidos os danos materiais, porém não aqueles indicados após a contestação. 6. A emenda à inicial ocorreu após a apresentação de contestação, sendo certo que não houve anuência de qualquer dos requeridos quanto a essa alteração, em flagrante ofensa ao art. 329, inciso I, do CPC. Assim, sem descuidar do princípio da economia processual, este não pode se sobrepor às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em respeito ao devido processo legal. 7. Consideradas as particularidades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor indenitário fixado pelo juízo singular – R\$ 3.000,00 – é adequado, atende à função reparatória à autora e punitiva à ré.

IV. Dispositivo. Recursos aos quais se nega provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré, SER CLO VEÍCULOS LTDA., contra a r. sentença de fls. 355/361, que julgou parcialmente procedente a ação que lhe move INGRID ANTUNES DA SILVA SARTORI, nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

Assim, por tudo o quanto exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido principal deduzido para, condenar a ré a indenizar os danos materiais à autora no importe de R\$ 6.522,55, e os danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da publicação desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. (...)

Sucumbente em maior parte, a parte ré arcará integralmente com o pagamento das custas, despesas do processo e os honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da condenação.

Nas razões de fls. 364/389, argui preliminar de coisa julgada e falta de interesse de agir, na medida em que a questão em debate já foi decidida nos autos do processo n. 0105039-93.2008.8.26.0005, não sendo possível o *desfazimento do negócio* inter partes, *tornando-as ao status quo ante*, pois a *Apelante não realizou qualquer contratação direta com a Apelada*. No mérito, defende que deve ser mantida na posse do automóvel, alegando usucapião e boa-fé. Sustenta, ainda, a inexistência de danos morais e descabimento de pagamento de indenização por danos materiais, já que o veículo

pertence à ré.

Nesses termos, pede o provimento do recurso.

Apela, também, a autora, buscando, em resumo, o ressarcimento integral danos materiais que foram pleiteados após a contestação, majorando-se a indenização a esse título. Requer, ademais, a majoração do valor indenitário dos danos morais.

Apelos tempestivos e preparados.

Contrarrazões da autora às fls. 135/152. A ré deixou de apresentar resposta ao recurso da autora (certidão à fl. 480).

Oposição ao julgamento virtual à fl. 497.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, nos limites do princípio dispositivo.

Adoto o relatório da r. sentença:

Trata-se de ação em que alega a parte autora ter vendido, no dia 16 de abril de 2007, o veículo de placas CSF-7649 pelo valor de R\$ 16.800,00, pagos por meio de cheque administrativo. Ocorre que referido cheque era fraudado e, por; este motivo, não recebeu o valor da venda. Em 15 de julho de 2008 foi citada nos autos da ação nº 0105039-

93.2008.8.26.0005, em que a requerida alegava ter adquirido o veículo de Cleusa Aparecida de Andrade Ribeiro Barroso, pelo valor de R\$ 12.300,00, e pretendia a transferência da propriedade. Referida demanda foi julgada improcedente, motivo pelo qual a autora notificou a requerida para devolução do bem, contudo, não obteve êxito na pretensão. Instaurou então a presente ação, que se iniciou como pedido de tutela cautelar para sequestro do automóvel - o que foi deferido (fls. 106/107) e realizado (fls. 232) - convertendo-se, após, em ação pelo procedimento comum, com o pedido principal de indenização por danos morais em decorrência da não devolução do bem à autora por todo este período, e por danos materiais, em razão das avarias encontradas no veículo.

Intimada para contestar após a conversão para o procedimento comum (fls. 266), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fls. 309). Nada obstante, na fase de apreciação da tutela cautelar, a requerida juntou contestação aliada à reconvenção, alegando, em sede de preliminar, coisa julgada e, no mérito, sustentou ser incabível o pedido de devolução do veículo à requeute, vez que o bem estava na posse da requerida desde 2007. Como fundamento da reconvenção alegou usucapião. Em fls. 285/286, a parte autora pleiteou por prova oral para demonstrar as condições em que o bem se encontrava no momento da sua devolução, bem como, os diversos prejuízos suportados por si.

Houve, ainda, em fls. 274/275, 280 e 316 novos pedidos de indenização material por danos no veículo.

Pois bem.

A magistrada singular, na bem fundamentada sentença, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas apresentadas pelas partes litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide.

E isso torna possível a ratificação do julgado monocrático de primeiro grau, na exata dicção do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Cumpre assentar que a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça admite a ratificação da sentença em sede recursal por meio do uso da técnica *per relationem*. Por todos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS MONITÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp nº 1.075.290/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, STJ, j. 15/03/2018, DJe 20/03/2018)

Até para que não parem dúvidas quanto ao acerto da judiciosa decisão de primeira instância, transcreve-se trechos importantes do julgado ora examinado:

De todo modo, a tese de usucapião deve ser rechaçada, porquanto a posse da requerida nunca fora mansa e pacífica, tendo em vista que a discussão sobre o bem sempre esteve sob judice desde a primeira ação em que a requerida moveu em face da autora.

(...)

Inviável, ainda, o acolhimento da preliminar de coisa julgada apresentada em contestação. Ocorre que, diferentemente do que alega o requerido, não se busca nos presentes autos o desfazimento de negócio jurídico entabulado entre as partes, mas apenas a devolução do veículo à autora e indenização por danos materiais e morais. Assim, os pedidos da ação 1032598-31.2016.8.26.0001 divergem dos da presente, de modo que não incide a coisa julgada.

(...)

Ocorre que, da análise dos autos, percebe-se que o veículo objeto da presente ação é, em verdade, de propriedade da autora, e que a posse da requerida era indevida desde 17 de abril de 2007, quando primeiro se apossou do bem.

(...)

Ora, resta claro que, desde quando se empossou do bem, a requerida (empresa que atua justamente no ramo automobilístico), ao observar um automóvel com tantos percalços, tinha ou deveria ter ciência de que quem lhe

vendeu não era a real proprietária do bem, e que, por consequência, a propriedade não lhe seria transferida, sendo injusta a sua posse.

Evidencia-se, de todo modo, que o automóvel objeto da demanda jamais fora da requerida, estando a todo tempo sob propriedade da requerente.

Assim, as avarias causadas a bem de outrem (fls. 243/253) constituem ato ilícito, na forma do art. 186 do Código Civil, o que enseja a obrigação de reparação pelo art. 927, do mesmo diploma legal.

(...)

Como dito alhures, as imagens de fls. 243/253, a certidão do oficial de justiça de fls. 231 narrando a necessidade de guincho para retirada do automóvel do local e os comprovantes de pagamento juntados pela autora para os consertos realizados, são provas suficientes das (péssimas) condições em que o bem se encontrava no momento da devolução, bem como dos prejuízos suportados pela autora.

Ocorre, contudo, que, em observância ao art. 329, I do CPC, devem ser considerados apenas os valores pleiteados até a citação da requerida quando da conversão em procedimento comum (fls. 266). Deixo, pois, de apreciar os valores indicados posteriormente, em fls. 274/275, 280 e 316, diante da ausência de concordância expressa do réu ao aditamento do pedido após sua citação.

Nada obstante, os valores discriminados em fls. 254/265, indicam reparos condizentes com a condição do veículo mostrado à fls. 243/253, de modo que os reputo justos e devidos de indenização à parte autora, no importe de R\$

6.522,55.

(...)

É certo que o mero impedimento da fruição de um bem em decorrência de ação alheia não ensejaria danos de natureza extrapatrimonial. Contudo, do caso em análise, é preciso considerar que a parte autora foi afastada da posse de seu veículo por mais de 15 anos, e que durante praticamente todo este período esteve envolvida em processos judiciais que se arrastavam com discussões sem-fim sobre a posse e propriedade do bem e, quando enfim tem a possibilidade de reaver seu veículo, este encontra-se praticamente em condição de sucata, cheio de buracos, amassados, e rasgados, precisando de guincho para locomoção.

Sob tal ótica, entendo que houve de fato abalo à esfera extrapatrimonial da requerente, de modo que reputo justa a indenização.

Ora, não é das tarefas mais fáceis quantificar o dano moral, contudo, em razão dos argumentos aqui lançados, bem como as provas trazidas e as condições pessoais de cada parte, entendo que o mais justo será reduzir parcialmente o montante pleiteado e condenar a ré ao pagamento do equivalente a R\$ 3.000,00.

Resta claro a inexistência da coisa julgada, uma vez que não há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre a presente ação e a demanda dos autos n. 1032598-31.2016.8.26.0001. Como bem observado pela magistrada sentenciante, nestes autos, o pedido é de devolução do automóvel e indenização por danos materiais e morais, ao passo, que no outro feito discute-se a compra e venda do

automóvel que envolve terceiro estranho a esta lide.

De seu turno, descabido o pedido de reconhecimento da usucapião do veículo, já que a ré nunca teve a posse mansa e pacífica do bem.

O pleito de majoração do indenitário a título de danos morais não comporta acolhimento, eis que atendendo às particularidades do caso concreto e, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o valor em que fixados os danos morais – R\$ 3.000,00 – se mostra adequado.

Quanto aos danos materiais reclamados pela autora após a contestação, verifica-se que a emenda à inicial ocorreu após a apresentação de contestação, sendo certo que não houve anuência de qualquer dos requeridos quanto a essa alteração, em flagrante ofensa ao art. 329, inciso I, do CPC.

Nesse trilhar, sem descuidar do princípio da economia processual, este não pode se sobrepor às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF), em respeito ao devido processo legal.

Diante das circunstâncias apresentadas, ratifica-se a r. sentença tal qual lançada, sendo dispensáveis outros argumentos.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, visto que foram arbitrados no máximo legal.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos.

ISSA AHMED
RELATOR